



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Ponte Preta, 11 de setembro de 2026.

Exmo. Senhor

Laércio Brun

Presidente do Poder Legislativo

Ponte Preta – RS

Objeto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 030/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa do Projeto de Lei: Autoriza o Poder Executivo Municipal a auxiliar Municípios atingidos por eventos climáticos adversos e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 030/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende autorizar o Município de Ponte Preta a disponibilizar máquinas, veículos, equipamentos, servidores e materiais, com ou sem ônus à origem, para auxiliar Municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos por eventos climáticos adversos.

As despesas decorrentes da aplicação da futura lei correrão por conta da dotação orçamentária destinada à Defesa Civil, conforme indicado no art. 2º da proposição.

É o relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cabe registrar que o presente parecer possui natureza exclusivamente técnico-jurídica, não se confundindo com a análise de conveniência, oportunidade ou interesse público da proposição, matérias reservadas ao juízo político dos membros do Poder Legislativo.

A presente manifestação limita-se à análise da constitucionalidade, legalidade, iniciativa e técnica legislativa do projeto.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência legislativa do Município

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, tratando-se de assunto de

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 13/09/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

interesse local relacionado à atuação da Defesa Civil e à cooperação entre entes públicos.

A iniciativa do projeto é adequada, por envolver diretamente a administração de bens, equipamentos, servidores e recursos do Município.

A finalidade da proposição revela interesse público, especialmente diante da possibilidade de ocorrência de eventos climáticos que demandem atuação emergencial e cooperação entre os Municípios.

A autorização legislativa, entretanto, deverá ser executada com observância da legislação orçamentária e financeira, especialmente do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, quando houver custeio de despesas de competência de outro Município.

Assim, a utilização de máquinas, veículos, equipamentos, materiais e servidores deverá ocorrer mediante justificativa do interesse público, disponibilidade administrativa e orçamentária e, quando cabível, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, com definição das responsabilidades dos entes envolvidos.

Deverá ser igualmente preservada a continuidade dos serviços públicos municipais, não podendo o auxílio externo comprometer o atendimento da população de Ponte Preta.

Não se identificam, portanto, vícios de constitucionalidade, legalidade ou iniciativa capazes de impedir a tramitação da proposição.

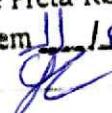
2. Da iniciativa legislativa

A iniciativa do Projeto de Lei é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A opção mostra-se juridicamente adequada, pois a proposição envolve diretamente a organização e a atuação da Administração Pública Municipal, bem como a utilização de máquinas, veículos, equipamentos, materiais, servidores e recursos orçamentários pertencentes ao Município.

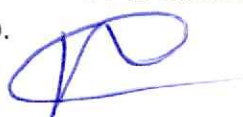
A matéria também produz efeitos sobre a gestão administrativa e financeira do Poder Executivo, razão pela qual não se verifica vício de iniciativa na apresentação da proposição pelo Prefeito Municipal.

Dessa forma, não há vício formal de iniciativa.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 11/09/26


3. Da finalidade pública e do interesse público

A finalidade da proposição encontra fundamento no interesse público.





Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Eventos climáticos extremos, tais como enxurradas, enchentes, vendavais, granizo, deslizamentos, estiagens e outros fenômenos naturais, podem provocar danos expressivos à infraestrutura pública, às vias de circulação, às propriedades e, principalmente, à população dos Municípios atingidos.

Em situações dessa natureza, a cooperação entre Municípios pode constituir importante mecanismo de resposta emergencial, especialmente quando o Município afetado não dispõe, momentaneamente, de quantidade suficiente de máquinas, equipamentos, veículos ou pessoal para executar as providências necessárias.

A própria Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, instituída pela Lei Federal nº 12.608/2012, estrutura a atuação pública em ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação diante de desastres.

A legislação federal reconhece, portanto, a necessidade de atuação articulada dos entes públicos diante de situações dessa natureza.

Nesse contexto, a autorização legislativa pretendida não se apresenta como mera liberalidade administrativa, mas como instrumento destinado a permitir cooperação intermunicipal em situações excepcionais e de relevante interesse público.

A medida também se harmoniza com os princípios da solidariedade federativa, eficiência administrativa, proteção da população e continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

4. Da aplicação do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Este é o principal aspecto jurídico que merece atenção na análise da proposição.

O art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000 dispõe expressamente:

"Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação".

Embora o Projeto de Lei contenha autorização legislativa específica para a atuação cooperativa, sua execução concreta deverá observar também as exigências da legislação financeira.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 11/09/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Isso significa que a futura lei municipal não deve ser interpretada isoladamente como autorização automática para qualquer despesa realizada em favor de outro Município.

Quando a atuação envolver efetivo custeio de despesas relacionadas às atividades do Município beneficiário, deverão ser observadas as exigências do art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à existência de previsão na LDO e na LOA e à formalização de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, quando cabível.

A formalização de instrumento de cooperação também é recomendável para definir responsabilidades, delimitar o objeto do auxílio, estabelecer o período de atuação, disciplinar a utilização de máquinas e equipamentos, estabelecer responsabilidades por danos e acidentes e permitir adequado controle das despesas realizadas.

A jurisprudência de Tribunais de Contas também reconhece o convênio ou instrumento congênere como mecanismo adequado para formalizar cooperação entre entes públicos mediante transferência ou disponibilização de recursos, materiais, equipamentos e instalações, com definição das atribuições e responsabilidades de cada participante.

Dessa forma, não se identifica ilegalidade na autorização legislativa, mas sua execução deverá ficar expressamente condicionada ao atendimento das normas orçamentárias e fiscais aplicáveis.

5. Da necessidade de preservação do interesse público municipal

A autorização para auxílio a outros Municípios deve ser exercida com cautela, pois os bens, equipamentos, materiais e servidores pertencem ao Município de Ponte Preta e são destinados primordialmente à prestação dos serviços públicos locais.

Por isso, a execução da futura lei deverá observar uma condição essencial:

a) o auxílio externo não poderá comprometer a continuidade, a eficiência ou a segurança dos serviços públicos prestados à população de Ponte Preta.

b) a decisão administrativa deverá considerar a disponibilidade efetiva de máquinas, veículos, equipamentos, materiais e servidores.

c) também deverá ser evitada a paralisação ou redução injustificada de serviços essenciais para atendimento de demanda de outro Município.

6. Da impessoalidade na escolha dos Municípios beneficiários

Câmara Municipal de Vereadores

Ponte Preta-RS

Protocolado em 11/09/26



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

A autorização deve ser aplicada de maneira objetiva e impessoal, não podendo haver escolha do Município beneficiário por critérios político-partidários, pessoais ou estranhos ao interesse público.

O critério deve estar relacionado exclusivamente à existência de situação concreta de necessidade decorrente de evento climático adverso e à capacidade do Município de Ponte Preta de prestar auxílio sem comprometimento de seus próprios serviços.

A medida deverá, portanto, alcançar indistintamente os Municípios que se encontrem em situação que justifique a cooperação, observadas as circunstâncias concretas e a disponibilidade administrativa.

Essa cautela decorre diretamente dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 030/2026, não se verificando óbice jurídico à sua tramitação e aprovação.

Ressalva-se que a execução da futura lei deverá observar a legislação orçamentária e financeira aplicável, especialmente o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ser formalizada, quando necessário, mediante instrumento de cooperação adequado.

É o parecer, s.m.j.

Mocellin, Bernardi & Advogados Associados.

OAB/RS 4.293

Camara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 11/09/26